



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

██████████ Carmo - CEP 14801-425, Fone: ██████████
 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: ██████████
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Luciane Ferreira Cardoso, Coordenadora do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Araraquara, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1016814-03.2016.8.26.0037 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2016 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 17.856,77

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S):

DONIZETI SIMIONI, Brasileiro, Casado, RG ██████████ CPF 026.399.848-70, com endereço à ██████████ CEP 14807-067, Araraquara -

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA, Brasileiro, Sociólogo, RG ██████████ CPF 026.381.168-90, com endereço à Avenida Infante Dom Henrique, 258, Vila Jose Bonifacio, CEP 14802-060, Araraquara - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se de ação civil pública reparatória de danos, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de **LWIS XV COMERCIAL LTDA**, **EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA** e **DONIZETI SIMIONI**, objetivando a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos danos causados ao Município de Araraquara, no valor de R\$ 17.856,77.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

I) A ação foi recebida e designada audiência de tentativa de conciliação, na qual a transação se mostrou inviável; **II)** Foi proferida sentença de procedência da ação, para **CONDENAR** **LWIS XV COMERCIAL LTDA**, representada à época dos fatos por André Wadhy Rebehly e Helena Farah Wadhy, e **CONDENAR** **EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA** e **DONIZETI SIMIONI**, ao ressarcimento em favor do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, da quantia R\$ ██████████ de forma solidária, com correção monetária desde dezembro de 2016 e juros legais desde a citação; **III)** Houve a interposição de recursos de apelação pelos requeridos, e o processo remetido à Instância Superior; **IV)** Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento aos recursos para extinguir o processo em virtude de prescrição, com declarações de voto vencido do 2º juiz e de voto vencedor do 3º juiz; **V)** O Ministério Público interpôs recursos extraordinário e especial contra o v. Acórdão.

Em 30/11/2020 foi proferida decisão pelo Desembargador Magalhães Coelho, Presidente da Seção de Direito Público: "O julgamento do mérito do RE nº 852.475- SP, Tema nº 897, STF, DJe. 14.08.2018, fixou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

██████████ Carmo - CEP 14801-425, Fone: ██████████
 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: ██████████
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa." Assim, considerando estar o v. Acórdão em harmonia com o julgamento do mérito acima mencionado, em cumprimento ao disposto no art. 1030, inc. I, alínea "b", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto (fls. 550-71). Int." Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, por indicada violação ao respectivo artigo 37, §5º e aos seguintes artigos de lei federal: a) 23, inciso I, da Lei 8429/1992; b) 487, inciso II, do CPC-15. De início, consigne-se que assertivas de ofensa a dispositivos da Constituição da República não servem de suporte à interposição de recurso especial. Nesse sentido: REsp 1.559.027/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 16/11/2015; EDcl no AgRg no AREsp 531269/AC, Quinta Turma, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 17/11/2015; AgRg no ERsp ██████████/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18/11/2015; REsp ██████████/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 30/09/2019. O recurso não merece trânsito. Assim dispôs a ementa do v. Acórdão recorrido, verbis: "**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Município de Araraquara. Concessão de benefício fiscal. Isenção do IPTU por dezoito meses e redução da alíquota de três para dois por cento por vinte e quatro meses. Supremo Tribunal Federal, Tema 897, pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Simples incentivo para a empresa investir e criar empregos no Município, sem evidência de intenção de favorecimento indevido a detrimento do erário, em vista, também, do pequeno montante envolvido, histórico de R\$ 7.567,31 (IPTU) e R\$ 3.594,31 (ISS), fls. 3, total de R\$ 17.856,77, atualizado para 13-12-2016, fls. 204/215. Fatos ocorridos entre outubro de 2003 e abril de 2006. Término do segundo mandato do ex-prefeito e do cargo em comissão em 2008. Ação ajuizada em 14 de dezembro de 2016. Prescrição quinquenal verificada. Lei 8429/1992, artigo 23, I. Mesmo critério de contagem do prazo para o particular. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Recursos providos para extinguir o processo em virtude da Prescrição.**" Com efeito, o posicionamento alcançado pelos doutos Julgadores, embora contrário às pretensões da recorrente, não traduz desrespeito à legislação enfocada a ponto de permitir seja o presente alçado à instância superior. Ademais, ressalte-se que busca o recorrente o reexame dos elementos fáticos que serviram de base à decisão recorrida, o que importaria em nova incursão no campo fático, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial de acordo com a Súmula 7 da Corte Superior. Inadmito, pois, o recurso especial (fls. 573-95) com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em 18/03/2021 o Ministério Público interpôs os recursos de Agravo em Recurso Especial e Agravo Interno.

Em 10/06/2021 foi proferida decisão em v. Acórdão: "Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão." Síntese da decisão: Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 01/30 50000) contra decisão que, em cumprimento aos artigos 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgado sob a técnica dos recursos repetitivos, nos autos RE nº ██████████/SP, Tema n. 897/STF. Alegou a agravante, em síntese, ter sido equivocada a aplicação do paradigma. Sustentou que a conduta dos agentes públicos consistiu em concessão indevida e ilegal de benefício fiscal à empresa Recorrida, a despeito de parecer jurídico que indicou a impossibilidade, como também posicionamento do Diretor de Divisão de Tributos, que acompanhou a orientação da Procuradoria Municipal e que evidenciou comportamento doloso, submetido à obrigação de reparar o dano suportado pelo erário. É o relatório. O recurso não merece provimento. Inexistente erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos fica mantida a decisão. Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

[REDACTED] Carmo - CEP 14801-425, Fone: [REDACTED]
 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: [REDACTED]
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Em face de tais razões, nega-se provimento ao agravo interno. Anoto a existência de recurso contra decisão que inadmitiu o recurso especial, cuja competência para apreciação é do Eg. Superior Tribunal de Justiça."

Em 14/02/2023, foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, ao Agravo em Recurso Especial nº 1964623 - SP (2021/0251291-8). Síntese da decisão: "Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão. Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, **conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial**. Brasília, 14 de fevereiro de 2023. Ministra ASSUETE MAGALHÃES.

Em 25/09/2023, foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 1964623 - SP (2021/0251291-8). Síntese da decisão: "ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, **por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora**. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 25 de setembro de 2023. Ministra ASSUETE MAGALHÃES – Relatora. Trânsito em julgado em 29/11/2023.

Em 11/12/2023 foi proferido despacho: "Vistos. 1) - Ciência às partes do trânsito em julgado do v. Acórdão. 2) - Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se. Int."

Em 19/12/2023 o Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do promotor de justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições, vem à presença de Vossa Excelência trazer os seguintes esclarecimentos e requerimentos. 1. Ciência do v. acórdão de fls. 733/812. 2. No mais, anota-se que não houve apreciação pelo E. Tribunal do seguinte requerimento formulado pelo Ministério Público em 21/07/2021 (fls.731): "Requer-se, assim, seja desconsiderada a certidão de fls. 728, aguardando-se a fluência do prazo previsto para o Ministério Público". Logo após mencionado requerimento, o próximo ato processual executado foi a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça em 21/07/2021 (fls. 732). Deste modo, requiro o retorno dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, para que seja apreciado expressamente o pedido de fls. 731. Nestes termos, P. deferimento."

Em 16/01/2024 foi proferido despacho: "Vistos. Fls. 821/822: remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores do 5º ao 8º Grupo de Câmaras de Direito Público – SJ 4.11) para apreciação do pedido de fls. 731 formulado pelo Ministério Público. Int."

Em 25/01/2024 os autos foram remetidos ao ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores do 5º ao 8º Grupo de Câmaras de Direito Público – SJ 4.11).

Em 21/03/2024 foi proferido despacho, pelo Desembargador Torres de Carvalho, que segue em síntese: "Vistos. Fls. 731 e 821-822: Trata-se de pedido apresentado pelo Ministério Público para que se desconsidere a certidão de decurso de prazo para manifestação acerca do v. Acórdão de fls. 718-722. Sustenta, em síntese, que houve equívoco na certidão de fl. 728, considerando-se o prazo previsto no art. 5º, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como a contagem do prazo em dobro em seu favor (CPC, art. 180). Decido. O Ministério Público busca o cancelamento da certidão de decurso de prazo para manifestação acerca do v. Acórdão de fls. 718-722, o qual negou provimento a agravo interno tirado de decisão que negou seguimento a seu recurso extraordinário. A Secretaria, à fl. 833, certificou que o referido acórdão foi disponibilizado no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

[REDACTED] Carmo - CEP 14801-425, Fone: [REDACTED]
 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DJe em 15 de junho de 2021 e, na data de 25 de junho de 2021, houve a ciência do Senhor Procurador de Justiça (fl. 727). Certificou-se, ainda, que o prazo para oposição de embargos declaratórios transcorreu e, assim sendo, sobreveio a certidão de decurso de prazo. Ora, a decisão da Câmara Especial de Presidentes que, em agravo interno, faz preservar juízo negativo de admissibilidade dos recursos excepcionais, aplicando a sistemática de repercussão geral, nos termos do artigo 1.030, inciso I, do CPC, não desafia novos recursos, conforme farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Rcl 14.614-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 6/11/2013; Rcl 12.356-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 12/11/2013; Rcl 22.225-Emb.Decl., Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/02/2016; Rcl 23316-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 28/06/2016 e Rcl 23120-AgR, Rel. EDSON FACHIN, DJe 24/06/2016, AI 763917 AgR-segundo/DF- Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento 12/03/2019 – Segunda Turma; Rcl [REDACTED] AgR/MG Relator: Min. LUIZ FUX julgamento: 14/05/2019 – Primeira Turma). Aliás, fixou o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgInt no AREsp 1690565/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, j. 24.8.2020, que interposto e julgado o aludido agravo interno pelo Tribunal de origem, está encerrada a prestação jurisdicional, não cabendo a apresentação de nenhum outro recurso. Desta feita, publicado o acórdão da Câmara Especial de Presidentes que julgou o agravo interno e transcorrido o prazo, inclusive em dobro, para o Ministério Público opor embargos de declaração, correta a lavratura da certidão de decurso de prazo sem manifestação dos interessados. Com isso, indefiro o pedido. Int. e retornem os autos à origem. Foi certificado o trânsito em julgado em 07/05/2024.

Em 13/05/2024 foi proferido despacho: "Vistos. 1) - Ciência às partes do trânsito em julgado do v. Acórdão. 2) - Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se. Int."

Os autos foram arquivados na data de 22/07/2024.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Araraquara, 28 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)